

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo

O art.9º do Projeto de Lei nº 658, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Fica autorizada a produção de bioinsumos, para uso próprio, em estabelecimento rural, Cooperativas, Associações, empresas comunitárias rurais, dispensado o registro do produto.

.....
.....

§ 2º A produção de bioinsumo para uso próprio que tenha microrganismo **isolado** como princípio ativo, deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão de agricultura do governo federal.

§ 3º O produtor rural deverá se cadastrar junto ao órgão estadual ou distrital de Agricultura para produzir bioinsumo que tenha microrganismo **isolado** como princípio ativo para uso próprio.

.....
.....

§ 5º O regulamento desta Lei deverá estabelecer os casos e situações em que será obrigatória a participação de profissional habilitado, no processo de produção de bioinsumos, para uso próprio, podendo ser o próprio produtor rural com capacitação comprovada, bem assim, os mecanismos necessários para essa capacitação com os seus instrumentos de comprovação."

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215219672300>

* C D 2 1 5 2 1 9 6 7 2 3 0 0 *

Esta Emenda visa corrigir graves erros e riscos previstos no texto original. Em primeiro lugar, cabe indagar qual a fonte ou a base científica para de aprioristicamente classificar essa atividade como de risco leve ou irrelevante? De outra parte, é surpreendente que o Substitutivo defina a Lei de Liberdade Econômica como substrato formal da organização do setor dos bioinsumos, desconsiderando os enormes riscos de contaminação biológica, associados, o que impõem a forte presença do setor público na regulação da matéria. Por essa razão, e para que se disponha de condições de controle pode-se admitir a dispensa do registro de produtos para uso próprio, mas não o registro dos estabelecimentos.

No caso do §3º, não se justifica a exigência para microorganismo isolado como no caso das compostagens, onde existe a ação de diferentes tipos de microorganismos de ocorrência espontânea ou estimulada pelo uso de colônias **COMUNIDADES** de microrganismos obtidos a partir dos próprios bioinsumos ou de coleta na natureza.

Propomos o §5º, por entendermos importante o estabelecimento de mecanismos que aumentem a biossegurança, com base em análise de risco. Esses mecanismos deverão garantir que serão viáveis e acessíveis para os agricultores familiares e outros produtores que trabalham em pequena escala.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2021.

Deputado Nilto Tatto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215219672300>



* C D 2 1 5 2 1 9 6 7 2 3 0 0 *